

COMUNICADO TÉCNICO Nº 54/2022/AMM

Nova exigência para celebração de convênios e contratos de repasse com entes da federação

COMUNICADO Nº 36/2022 -

Nova exigência para celebração de convênios e contratos de repasse com entes da federação- requisito da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022. Comprovação da regularidade na destinação dos precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Legislação Correlata:

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494/2007 e dá outras providências.

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113/2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos (Fundef), previstos na Lei nº 9.424/1996, (FUNDEB) 2007-2020 e (FUNDEB) permanente.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro/2011 e dá outras providências.

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Controle Interno, Administração, Convênios, Contabilidade, Educação e Demais Áreas Correlatas

ASSUNTO: Nova exigência para celebração de convênios e contratos de repasse com entes da federação

O MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME, por intermédio do COMUNICADO N° 36/2022, define nova exigência para celebração de convênios e contratos de repasse com entes da federação com base em requisito da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e da Lei n° 14.325, de 12 de abril de 2022.

Para celebrar convênios e contratos de repasse com entes da federação o ente municipal deverá Comprovar a regularidade na destinação dos precatórios (FUNDEF) correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Trata-se de "passivo do Fundef" - decisões judiciais que determina a União a corrigir os cálculos e a efetuar a complementação de sua participação no fundo. Essa complementação foi feita por meio de precatórios, títulos que reconhecem dívidas de sentenças transitadas em julgado contra a administração pública.

A lei 14.325/2022, ao alterar a lei 14.113/2022 conhecida como novo FUNDEB, acrescenta o art. 47-A. O artigo 47 refere-se aos repasses e a movimentação dos recursos do fundo que deverão ocorrer em contas únicas/específicas e mantidas em bancos oficiais. Salvo exceção¹.

As regras as quais o Comunicado em apreço e baseiam, são as contidas na lei n° 14.325/2022. Vejamos:

¹ Veto 69/2021: § 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)
Fonte: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14925>

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A :

Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos: [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na [Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional: [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no [inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Em resumo, segue um quadro demonstrativo no qual apresenta as regras trazidas pela lei nº 14.325/2022 que alterou a lei 14.113/2020. São elas:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO FUNDEF/FUNDEB

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

LEGISLAÇÃO	DESTINAÇÃO	OBJETO
Art 47-A caput	mesma finalidade, critério e condição estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos	EDUCAÇÃO
Art 47-A I; II e III		I - antigo fundef; II - fundeb de 2007-2020 III - complementação VAAF/VAAT do novo fundeb.

<p>Art 47-A § 1º, I</p>	<p>Rateio</p>	<p>I- antigo fundef e II fundeb de 2007-2020 ;</p> <p>* profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.</p> <p>* aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.</p>
<p>Art 47-A § 1º II</p>	<p>Rateio Complementação da União</p>	<p>III - complementação VAAF/VAAT do novo fundeb</p> <p>os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo.</p>
<p>Art 47-A § 2º, I e II</p>	<p>Profissional do magistério e da educação básica</p> <p>Em efetivo exercício na ativa, aposentado ou pensionista que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares.</p>	<p>Forma de pagamento do rateio:</p> <p>I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)</p> <p>II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem</p>

		parte do rateio definido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)
--	--	---

Fonte: Quadro apresentado no Comunicado Técnico nº 23/2022/AMM em ,25/04/2022, com base na Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Observa que no artigo 3º da lei nº 14.325/2022, o legislador assegura que *caso o Município não cumprir a regra de destinação dos precatórios estabelecidos no artigo 47-A, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica, a União suspenderá o repasse de Transferência Voluntárias.*

Com base no artigo 3º supracitado é que o ME editou o Comunicado nº 36/2022 nos seguintes termos:

COMUNICADO Nº 36/2022

AOS CONCEDENTES, MANDATÁRIA DA UNIÃO E CONVENIENTES

Considerando as disposições do art. 47-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 c/c o art. 3º da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, informa-se que, além das exigências constantes do art. 22 da Portaria interministerial nº 424, de 2016, a celebração de convênios e contratos de repasse com estados, Distrito Federal e municípios está condicionada à comprovação da regularidade na destinação dos precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Ressalta-se que a comprovação da regularidade de destinação dos precatórios deverá ocorrer por

declaração do chefe do Poder Executivo, do secretário de finanças ou de educação, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade no mês da assinatura.

Brasília-DF, dia 1º de setembro de 2022.

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Departamento de Transferências da União

O Ministério da Economia é enfático ao ressaltar que *a comprovação da regularidade de destinação dos precatórios deverá ocorrer por declaração do chefe do Poder Executivo, do secretário de finanças ou de educação, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, com validade no mês da assinatura.*

Com isto, pode-se afirmar que a exigência são duas:
Primeira: A elaboração da Declaração do Chefe do Poder Executivo/Secretário do Finanças ou do Secretário de Educação da devida destinação dos recursos do precatório fundef²;

² Finalidade: **ADPF nº 528**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora. Falou, pelo amicus

Segundo: o seu devido encaminhamento ao TCE/MT tão logo seja assinado sendo o protocolo o comprovante correspondente.

Ressalta-se que o Comunicado nº 36/2022-ME menciona a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse e afirma que além das exigências previstas no artigo nº 22, incisos I ao XVIII, **a celebração de convênios e contratos de repasse com estados, Distrito Federal e municípios está condicionada à comprovação da regularidade na destinação dos precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica**, medida que certamente acrescenta o inciso XVIII na referida portaria.

A AMM recomenda, àqueles municípios que pleitearam e receberam o recurso do antigo fundef, que sigam a destinação definida e sejam vigilantes a esta nova exigência por se tratar de uma condição indispensável ao recebimento de Transferências Voluntárias.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 08 de setembro 2022.

Responsabilidade Técnica:
Waldna F. Silva
CRC 006368/0-3


NEURILAN FRAGA
Presidente

curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022. Ver Comunicado Técnico nº 23/2022 - AMM

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5497412>

Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 3.920-CPA Tel.: (65) 2123-1200 | CEP: 78.049-938 - Cuiabá / MT